



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 3/2010 – São Paulo, quarta-feira, 06 de janeiro de 2010**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 2581/2009**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2004.03.00.071434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : CELSO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justiça Pública

No. ORIG. : 98.01.02733-9 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Celso Gomes da Silva contra a sentença que, no feito referido pelo revisionando, n. 102.733/1998, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime dos arts. 299 e 304, c. c. o art. 69 do Código Penal (fl. 2).

Solicitado o envio dos autos principais para o processamento da revisão, foram juntadas cópias da Execução Penal n. 98.102733-9 e da Ação Penal n. 93.0102929-4 (fls. 73/115).

A Defensoria Pública da União, considerando a interposição de outras revisões criminais pelo réu, inclusive a de n. 98.03.098411-0, de relatoria deste Órgão Fracionário, na qual restou reconhecida a continuidade delitiva e reduzida a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, requereu fosse certificado nos autos a existência e o teor do processo n. 98.102733-9, especificando se se trata da execução da Ação Penal n. 93.0102929-4, a qual seria, na verdade, o objeto da presente revisão criminal. Em caso positivo, a defesa manifestou-se pela extinção da revisão em face da coisa julgada no feito n. 98.03.098411-0 (fls. 127/136).

O Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, então relator deste feito, verificou que o processo n. 93.0102929-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, recebeu o n. 98.102733-9 na 1ª Vara das Execuções Penais em São Paulo (fls. 103/104). Em razão desse fato, determinou a remessa dos autos a este Órgão Fracionário (fl. 138), o qual reconheceu a prevenção para apreciar a presente revisão criminal, dada a relatoria da Revisão Criminal n. 98.03.098411-0, cujo feito originário era a Ação Penal n. 93.0102929-4 (fl. 140).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela extinção da revisão criminal sem apreciação do mérito, em razão da coisa julgada na Revisão Criminal n. 98.03.098411-0 (fls. 153/153v.).

Instada a se manifestar a respeito do parecer da Procuradoria Regional da República, a Defensoria Pública da União opinou pela extinção do feito (fls. 156/156v.).

**Decido.**

A presente revisão criminal procura rescindir a sentença condenatória na Ação Penal n. 93.0102929-4, a qual, todavia, foi apreciada por este Órgão Fracionário na Revisão Criminal n. 98.03.098411-0, que julgou procedente o pedido para, reconhecendo a continuidade delitiva, reduzir a pena do revisionando para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem como estabelecer o regime inicial aberto de pena.

Tendo em vista o julgamento da anterior Revisão Criminal n. 98.03.098411-0 contra a mesma sentença condenatória, com trânsito em julgado para o *Parquet* Federal em 28.11.07 e para o revisionando em 06.02.08, conforme informação do sistema informatizado desta Corte, SIAPRO, deixo de apreciar o pedido revisional em face da coisa julgada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a revisão criminal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.  
São Paulo, 24 de novembro de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.011162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARLY INES NOBREGA  
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1 INSTANCIA  
DE SAO PAULO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLY INES NOBREGA contra ato omissivo do Sr. Diretor do Foro da Justiça Federal da Primeira Instância da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a apreciação do pedido formulado no procedimento administrativo protocolizado em 24 de setembro de 2004, não analisado até a data da propositura do presente *writ*, qual seja, 14 de março de 2005.

Considerando tratar-se de mandado de segurança contra ato omissivo, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Oficiada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 83/302 noticiando o deferimento do pedido formulado no processo administrativo da impetrante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor José Pedro Taques, opinou pela concessão da ordem.

Às fls. 313 foi proferido despacho intimando a impetrante a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pelo D. Juiz Federal Diretor do Foro. Todavia, decorrido o prazo legal, a mesma ficou inerte.

Vieram os autos à conclusão.  
É o breve relatório.

Decido.

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* objetivando a apreciação do pedido formulado no processo administrativo no sentido de lhe ser concedido abono de permanência, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, retroativamente à data da publicação de referida emenda.

Às fls. 83/302, antes do exame do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações juntado aos autos cópia do processo administrativo, bem como da decisão lá proferida, que deferiu o pedido formulado.

Assim, tendo a autoridade impetrada regularizado a situação da impetrante antes de qualquer ordem judicial nesse sentido, o presente processo perdeu o seu objeto, o que determina a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".  
E prossigue o insigne mestre:

*"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". ( Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).*  
Colhe-se, também, a propósito, a lição do Prof. Nelson Nery Júnior no sentido de que "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p.532).

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.018836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : IDINEI ROSSI DE GODOI e outro

: CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO DE GODOI

ADVOGADO : VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009993-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 02ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação redibitória nº 2009.61.00.009993-8, proposta no intuito de revisar contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, sob alegação de que há vício de construção do imóvel.

O feito foi distribuído ao Suscitado, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 02ª Vara, em razão da anterior distribuição da ação ordinária nº 2009.61.00.003636-9 e com fundamento no art. 253, I, do CPC.

Este juízo da 02ª Vara suscitou o conflito às fls. 188/189, por entender que, na referida ação ordinária a parte autora objetivava a ampla revisão do contrato firmado sob o sistema SACRE, entretanto, não obstante a existência de conexão entre os feitos, este fora sentenciado, não se justificando a alteração da competência (Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça).

Designado o suscitante para a solução de medidas urgentes.

O Suscitado - 13ª Vara -, em informações prestadas, revendo o posicionamento anterior, pugnou pela perda de objeto do conflito, determinando-se o retorno dos autos da redibitória para processamento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela prejudicialidade do conflito, porque o Suscitado admitiu a competência para o julgamento da ação.

Citou o CC nº 2003.03.00.000257-3, julgado proferido pela C. Primeira Seção deste E. Tribunal, de relatoria do Exmo. Des. Fed. *André Nekatschalow*, DJU 14.06.2004.

Ante o exposto, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o conflito de competência, ante a perda superveniente do objeto.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.035636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.011671-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, nos autos do inquérito policial nº 9-0740/06 (2006.61.05.011671-2), instaurado para apurar a ocorrência de saques e transferências fraudulentas ocorridos por meio de clonagem de dados de cartão magnético de conta bancária mantida junto à Agência de Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Segundo consta dos presentes autos, a gerência da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, situada em Ribeirão Preto/SP, requereu a instauração de inquérito policial para apurar irregularidades na movimentação, com cartão de débito clonado, da conta de Sônia Cristina Raposo Paglioto, dada a realização de 04 (quatro) saques (três em Campinas e um em São Caetano do Sul/SP), de autoria desconhecida, totalizando R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) - docs às fls. 02/04.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP que, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 46/48), declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sob a alegação de que a competência deve ser firmada no local em que a correntista mantém a conta bancária, pois se trata de furto mediante fraude, previsto no artigo 155, § 4º, do CPP (fls. 49/51).

Na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal que, acolhendo manifestação da Procuradoria da República no sentido de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa do feito a este Tribunal (fls. 52/54, 55/56, fls. 68/75).

O feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista dos autos à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra do Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pela improcedência do conflito negativo de competência para declarar compete o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 80/83v).

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da *internet* ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP), uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima (art. 70 do CPP).

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.**

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo despossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.**

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.**

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitiva se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante.

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

**PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.**

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado.

(TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.**

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande.

(TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, realizado no dia 20 deste mês.

Diante do exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

### Expediente Nro 2582/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.03.073426-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROSALINO CALVIS

ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL

No. ORIG. : 92.00.00781-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosalino Calvis, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos do processo nº 92.781-3 pelo MM. Juízo Federal de Campo Grande/MS, que julgou procedente a ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.03.88), "*para o fim de condenar o requerido a proceder o enquadramento do benefício relativo à aposentadoria, tomando-se por base os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, devendo, também, proceder todos os reajustamentos havidos, inclusive o primeiro, considerando para tanto a variação do salário mínimo, cabendo, ainda, pagar todas as diferenças havidas no período, inclusive no que tange à gratificação natalina, devidamente corrigidas, sempre atendendo aos termos da Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros moratórios na base de 6% ao ano, a contar da citação inicial.*" (fls. 31/44).

A r. sentença transitou em julgado aos 07/12/1992 (fls. 44v). A presente ação foi ajuizada em 05/09/1994 (fls. 02). Alega o ora autor que o julgado rescindendo é nulo de pleno direito, uma vez que alicerçado em violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC).

Sustenta que a r. sentença rescindenda determinou a aplicação retroativa da norma consubstanciada no art. 201, § 3º, da Constituição Federal e artigo 58, parágrafo único, do ADCT, sem que fosse observada a restrição de ordem temporal estabelecida no preceito transitório em questão.

Aduz violação ao art. 201, § 3º, da Constituição Federal e art. 58 do ADCT, já que este último deslocou para o sétimo mês contado da promulgação da Carta Magna, o início de atuação do novo critério revisional das prestações mensais dos benefícios previdenciários.

Assevera, ainda, que a lei aplicável ao caso deve ser aquela vigente à época da concessão do benefício (01.03.1988), ou seja, Decreto-Lei nº 2.171/84, Decreto nº 89.312/84, Lei nº 7.604/87 e Súmula 260 TFR e não a Constituição Federal de 1988.

Conclui que a revisão dos benefícios previdenciários foi feita pelos critérios da Súmula 260 até 05.05.1989 e, a partir daí até 05.04.1991, pelo art. 58 do ADCT, quando entrou em vigor o Plano de Benefícios, Lei nº 8.213/91, passando então o reajuste a ser feito de acordo com o seu artigo 41, II e depois conforme art. 9º da Lei nº 8.542/92.

Requer que a presente ação seja julgada procedente a fim de que seja rescindida a r. sentença com novo julgamento da causa principal e condenação do réu no pagamento das custas processuais e verba honorária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/49.

O feito foi distribuído à Primeira Seção, sob relatoria do e. Desembargador Federal Souza Pires, em 06.09.1994.

Em despacho inicial (fls. 51), o E. Relator determinou que o autor providencie o depósito prévio preconizado pelo artigo 488, II, do Código de Processo Civil, tendo o INSS apresentado comprovante de recolhimento às fls. 57/58.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/87), sustentando que a r. sentença rescindenda não contrariou a lei e nem contém vícios, razão pela qual deve ser julgada improcedente, para dar-se continuidade ao processo de execução. Aduz que a Constituição determinou a aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios que estavam em vigor na data da sua promulgação, sendo que o benefício em questão foi concedido no mês de outubro/91, com data de início 01.03.1988, e na concessão não foram aplicados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 por ser anterior, e nem foi efetuada a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT. Afirma que, na época em que o benefício foi requerido, deveria o INSS ter concedido o benefício nos termos do Decreto Lei nº 7.604/87, e com o advento da Constituição Federal de 1988, efetuado a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT. Conclui que não pode o segurado ser frustrado nos valores, uma vez que pagou sobre 7 (sete) salários e tão somente receber 2,96 (dois vírgula noventa e seis) salários mínimos. Requer seja a ação rescisória julgada improcedente para manter a decisão que determinou a revisão do benefício como previsto no art. 58 do ADCT.

Intimadas as partes, o INSS informou ser desnecessária a produção de novas provas (fls. 94).

Despacho saneador às fls. 96.

Razões finais pelo autor às fls. 98.

O réu apresentou razões finais às fls. 101/102.

Em parecer de fls. 104/110, o ilustre representante do Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido, para que a sentença seja rescindida, e outra decisão a substitua delimitando a aplicação do art. 58 do ADCT e retirando do caso vertente a aplicabilidade do art. 201, § 3º, da CF/88.

O INSS informou às fls. 114/156 que o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul proferiu sentença julgando procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS e que os cálculos ofertados pela autarquia foram aceitos pelo embargado.

Determinada a manifestação do réu a respeito, decorreu *in albis* o prazo para cumprimento (fls. 158/159)

Em 22.08.2003, redistribuíram-se os autos à Terceira Seção, sob relatoria da e. Desembargadora Federal Regina Costa. Às fls. 163, o INSS manifestou interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que pretende rescindir a sentença de primeiro grau.

#### **Decido.**

A questão posta possui reiterada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de benefício mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que a regra aplicável para a revisão do seu valor inicial era a do art. 58 do ADCT, não a do art. 202, *caput*, da Constituição, cujo princípio é reafirmado no art. 201, § 3º, da Constituição. Nesse sentido: RE 239.506, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.12.1998, DJ 26.03.1999; RE 238.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.12.1998, DJ 12.02.1999; RE 238.846, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 04.12.1998, DJ 19.09.2000; RE 236.668, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27.11.1998, DJ 24.11.1999; RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 12.11.1999; RE 259.022, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.05.2000; AR 1444, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2006; AR 1435, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.09.2007; AR 1500, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 28.08.2009.

A vinculação do valor do benefício com o salário mínimo existiu exclusivamente enquanto vigeu o art. 58 do ADCT.

Ao interpretar o sentido e o alcance da norma do art. 58 do ADCT, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação: (a) afastando a possibilidade de aplicação retroativa do critério de atualização nele previsto, a período anterior ao sétimo mês subsequente à data da promulgação da atual Constituição, afastando ainda a incidência da Súmula 260 do extinto TFR (v.g., RE 205.997-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.08.1997; RE 238.916-RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05.03.1999; RE 255.854-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999; RE 264.617-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 09.08.2000); e (b) afastou a possibilidade de aplicação ultrativa do preceito transitório, limitado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentaram, na forma do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários (v.g., RE 235.992-RJ-ED, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23.10.1997; RE 238.802-RJ-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14.12.2001; AR 1572, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.09.2007); orientação confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 199.994-SP, Relator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, *in* RTJ 171/671.

Assim, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Constituição (antes, portanto, de 05 de outubro de 1988) tiveram o seu valor real restabelecido na forma e segundo os critérios previstos na norma transitória contido no art. 58 do ADCT. Ao apreciar a questão referente ao momento de incidência do disposto nos arts. 201, §§ 2º e 3º e 202 da Constituição (redação original), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tratavam de regras de eficácia limitada, dependentes para efeito de sua aplicabilidade, de integração legislativa, o que só veio a ocorrer, em relação ao reajustamento e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, com o advento da Lei 8.213/91. Nesse sentido: RE 193.456-5-RS, Relator para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 07.11.1999; RE 200.993-SP, Relator para acórdão Min. Maurício Corrêa, RTJ 166/640; RE 205.175-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.06.1997; RE 255.854-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999.

Trata-se, como se vê, de ação rescisória visando desconstituir julgado contrário a precedente do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal é o órgão autorizado a dar a palavra final em temas constitucionais. Logo, contrariar precedente do Supremo Tribunal Federal, na seara constitucional, tem o mesmo alcance de violação à Constituição.

A existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional, mesmo em controle difuso, afasta a incidência da Súmula 343 do STF e faz da ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei, o instrumento para a superação da interpretação divergente, substituindo-a pelo parâmetro da autoridade do precedente.

Por outras palavras, independentemente de haver divergência sobre o tema constitucional em debate, o enunciado da Súmula 343 do STF não constitui óbice ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais do que isso, não só cabível a ação, como também procedente, por violação à Constituição, o pedido de rescisão do julgado (juízo rescindente), tendo como corolário lógico e necessário o novo julgamento da causa (juízo rescisório), agora, ajustado à autoridade do precedente da Corte Suprema.

Em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, máxime intérprete da Constituição Federal, a decisão rescindenda ao acolher como critério de revisão do valor inicial e dos reajustamentos, de benefício concedido em 01.03.1988, o salário mínimo vigente na data do último salário de contribuição, violou os arts. 201, § 3º da CF e 58 do ADCT.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a presente ação para, com fundamento no art. 485, V, do CPC, rescindir a sentença proferida no Processo nº 92.0000781-3/MS e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na ação subjacente.

Sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo aos ônus da sucumbência. Oficie-se o Juízo da execução, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo nº 1999.60.00.001080-2), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 94.03.075038-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REQUERIDO : ROSALINO CALVIS

ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL

No. ORIG. : 94.03.73426-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental (fls. 51/53) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão de fls. 46, que nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 33 do RI/TRF - 3ª Região, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento de que referida medida é incabível, por força do disposto na Súmula nº 234, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Cuida-se de medida cautelar incidental proposta pelo INSS, com pedido de liminar, na qual se objetiva a suspensão dos efeitos da coisa julgada e, em consequência, o sobrestamento da execução da sentença, que tramita pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, até decisão final da rescisória ajuizada por essa Autarquia. Ocorre, no entanto, que referida medida é incabível, por força do disposto na Súmula nº 234, do extinto TFR, que preceitua, in verbis:*

***Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.***

*Assim sendo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 33, XIII do RI/TRF-3ª Região.*

*Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição."*

Alega o agravante ser a decisão injusta e ilegal, em razão da não alteração do quadro fático, sendo defeso ao juiz cassar de ofício a liminar concedida, bem como estar pendente de julgamento a ação rescisória, requerendo o provimento do recurso, para que a cautelar tenha o seu curso natural e a liminar seja revigorada.

O feito foi redistribuído por dependência/prevenção, em 22.08.2003, à Terceira Seção desta E. Corte, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Regina Costa.

Em parecer de fls. 63/66, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da medida cautelar aforada.



É o relatório.

Verifica-se que foi proferida, nesta data, decisão monocrática nos autos da ação rescisória (nº 271, Reg. nº 94.03.073426-4, em apenso), a que se refere a presente medida cautelar, julgando procedente a ação para, com fundamento no art. 485, V, do CPC, rescindir a sentença proferida no Processo nº 92.0000781-3/MS e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido naquela ação subjacente.

Assim, já ocorrido o julgamento da mencionada ação rescisória, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida, que perdeu inteiramente o objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o agravo regimental de fls. 51/53, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.057283-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI

ADVOGADO : JOSE CARLOS MILANEZ e outro

No. ORIG. : 94.03.105896-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marion Correa e Castro Campomori, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do acórdão exarado pela Segunda Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, tão somente para fixar os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação, mantendo no mais a r. sentença que julgou procedente ação de revisão de aposentadoria (DIB 18.02.1988) e condenou o INSS a proceder o reajuste do benefício, "*inicialmente fixado em 1,3 salários mínimos, preservando seu valor desde a concessão e corrigindo-o desde janeiro de 1992 pelos mesmos índices usados no cálculo do salário mínimo, restabelecendo-se o número de salários mínimos anteriormente recebido pelo autor, descontando-se a quantia já paga, conforme pleiteado na inicial.*" (fls. 29/35).

O aresto rescindendo encontra-se assim ementado (fls. 59/61):

***"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.***

*I - Incidência do artigo 58 do ADCT para restabelecer o poder aquisitivo do benefício.*

*II - Correção monetária e verba honorária mantidas nos termos do "decisum".*

*III - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).*

*IV - As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais. Porém, quando vencidas, devem reembolsar as custas judiciais dispendidas pela parte vencedora.*

*V - Recurso parcialmente provido."*

O v. acórdão transitou em julgado em 06.01.1997 (fls. 75). A presente ação foi ajuizada em 02.09.1997.

Sustenta o ora autor que a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão da E. Segunda Turma, deve ser rescindida por ferir literalmente o disposto no art. 58 do ADCT-CF/88, no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e no art. 9º da Lei nº 8.542/92. Relata que a autora se aposentou antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que, no período de abril/89 a dezembro/91, teve seu benefício pago pelo correspondente número de salários mínimos que tinha na data da concessão. Aponta ser pacífico nos nossos Tribunais que a vinculação do benefício ao salário mínimo prevaleceu até a implantação dos planos de custeio e de benefícios da previdência social (em 09.12.91), conforme preceitua o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, e que, desde então, os benefícios passaram a ser reajustados nos termos do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 (variação integral do INPC calculado pelo IBGE), art. 9º da Lei nº 8.542/92 (reajuste quadrimestral a partir de 01.05.93 com base no IRSM), Lei 8.880/94 (IPC-r) e MP 1.463-12/97 (IGP-DI), sendo vedada a vinculação do salário mínimo para todo e qualquer fim, a teor do art. 7º, IV, da CF/88. Assim, requer o deferimento da tutela antecipada, para obstar a execução do julgado, bem como o provimento da ação rescisória, a fim de rescindir o julgado anterior, prolatando-se nova decisão, com a observância dos dispositivos legais e constitucionais violados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/75.

O feito foi distribuído à Primeira Seção em 02.09.1997, sob a relatoria do e. Desembargador Federal Theotônio Costa. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77).

Da decisão de fls. 77 a autarquia previdenciária interpôs agravo regimental (fls. 79/82), sustentando haver razoável probabilidade de serem pagos valores indevidos à ré, justificando-se a concessão do efeito suspensivo à presente ação a fim de se evitar prejuízo ao Erário.

Citada (fls. 107vº), a ré deixou de oferecer contestação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 110/119, opina pelo não cabimento da ação rescisória, por entender inexistir violação a norma legal e sim interpretação de regra de direito, que à época comportou divergência. No mérito, opina pela improcedência do pedido rescisório.

Redistribuído o feito à Terceira Seção em 20.08.2003, sob a relatoria da e. Desembargadora Federal Regina Costa.

Razões finais da autarquia às fls. 129/132.

Às fls. 134, a e. Relatora manteve o indeferimento da antecipação da tutela, determinou o processamento do agravo nos termos do art. 251 do RITRF-3ª Região e decretou a revelia da parte ré, tendo em vista a certidão de fls. 109, informando ter decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

Às fls. 139, o Ministério Público Federal reitera o parecer de fls. 110/119.

#### **Decido.**

A questão posta possui reiterada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de benefício mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que a regra aplicável para a revisão do seu valor inicial era a do art. 58 do ADCT, não a do art. 202, caput, da Constituição, cujo princípio é reafirmado no art. 201, § 3º, da Constituição. Nesse sentido: RE 239.506, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.12.1998, DJ 26.03.1999; RE 238.749, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.12.1998, DJ 12.02.1999; RE 238.846, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 04.12.1998, DJ 19.09.2000; RE 236.668, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27.11.1998, DJ 24.11.1999; RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 12.11.1999; RE 259.022, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.05.2000; AR 1444, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2006; AR 1435, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.09.2007; AR 1500, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 28.08.2009.

A vinculação do valor do benefício com o salário mínimo existiu exclusivamente enquanto vigeu o art. 58 do ADCT.

Ao interpretar o sentido e o alcance da norma do art. 58 do ADCT, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação: (a) afastando a possibilidade de aplicação retroativa do critério de atualização nele previsto, a período anterior ao sétimo mês subsequente à data da promulgação da atual Constituição, afastando ainda a incidência da Súmula 260 do extinto TFR (v.g., RE 205.997-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.08.1997; RE 238.916-RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05.03.1999; RE 255.854-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999; RE 264.617-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 09.08.2000); e (b) afastando a possibilidade de aplicação ultrativa do preceito transitório, limitado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentaram, na forma do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários (v.g., RE 235.992-RJ-ED, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23.10.1997; RE 238.802-RJ-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14.12.2001; AR 1572, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.09.2007); orientação confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 199.994-SP, Relator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, in RTJ 171/671.

Assim, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Constituição (antes, portanto, de 05 de outubro de 1988) tiveram o seu valor real restabelecido na forma e segundo os critérios previstos na norma transitória contida no art. 58 do ADCT. Ao apreciar a questão referente ao momento de incidência do disposto nos arts. 201, §§ 2º e 3º e 202 da Constituição (redação original), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tratavam de regras de eficácia limitada, dependentes para efeito de sua aplicabilidade, de integração legislativa, o que só veio a ocorrer, em relação ao reajustamento e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, com o advento da Lei 8.213/91. Nesse sentido: RE 193.456-5-RS, Relator para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 07.11.1999; RE 200.993-SP, Relator para acórdão Min. Maurício Corrêa, RTJ 166/640; RE 205.175-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.06.1997; RE 255.854-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999.

Trata-se, como se vê, de ação rescisória visando desconstituir julgado contrário a precedente do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal é o órgão autorizado a dar a palavra final em temas constitucionais. Logo, contrariar precedente do Supremo Tribunal Federal, na seara constitucional, tem o mesmo alcance de violação à Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria constitucional, mesmo em controle difuso, afasta a incidência da Súmula 343 do STF e faz da ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei, o instrumento para a superação da interpretação divergente, substituindo-a pelo parâmetro da autoridade do precedente.

Por outras palavras, independentemente de haver divergência sobre o tema constitucional em debate, o enunciado da Súmula 343 do STF não constitui óbice ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais do que isso, não só cabível a ação, como também procedente, por violação à Constituição, o pedido de rescisão do julgado (juízo rescindente), tendo como corolário lógico e necessário o novo julgamento da causa (juízo rescisório), agora, ajustado à autoridade do precedente da Corte Suprema.

Em consonância com a jurisprudência do Excelso Tribunal, máxime intérprete da Constituição Federal, a utilização do salário mínimo como critério de reajuste dos benefícios previdenciários após a edição da Lei 8.213/91, viola o art. 201, § 2º, da CF e dá ultratividade, não autorizada pela Constituição Federal, ao art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a presente ação, para, com fundamento no art. 485, V, do CPC, rescindir o v. acórdão proferido no Processo nº 94.03.105896-0 e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 79/82.

Não sendo a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a em custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme orientação da E. Terceira Seção.

Oficie-se o Juízo da execução, em curso perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (Processo nº 2006.61.27.001881-3), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.006883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros

: IRINEU CUSTODIO ALVES

: VALDECIR SOARES FERREIRA

: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

: HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA

: LAZARO MARCOLINO DE PAULA

ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI

No. ORIG. : 92.03.081049-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fls. 102 foi concedido o prazo de 30 dias ao INSS para providenciar a juntada das cópias das certidões de óbito dos corréus Lazaro Marcolino de Paulo e José Barbosa dos Santos, falecidos, conforme se extrai das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 103/104), em 14.02.2000 e 11.09.2008, devendo exprimir o seu interesse na promoção de eventual habilitação de sucessores, tal como preconizado pelos arts. 265, § 1º, e 1.055, ambos do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para a adoção dessas providencias (fls. 105), o Instituto Autárquico deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de 30 dias para a promoção dos atos e diligências que lhe competiam (fls. 106-v).

Ante o exposto, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos demandados Lazaro Marcolino de Paulo e José Barbosa dos Santos, devendo o feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação aos corréus remanescentes.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.031443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERONICA GOMES VOLPONI e outros

: LIDIA BERNARDINA DA SILVA VOLPONI

: JOSE ANTONIO VOLPONI

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

RÉU : MARIA APARECIDA VOLPONI ROSA

SUCEDIDO : JOAO VOLPONI FILHO falecido  
RÉU : JOAO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DA FONSECA REIS falecido  
 : MARIA DE JESUS SANTOS falecido  
RÉU : MARIA CECILIA VENTURA FRANCO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 92.03.020612-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Consulta de f. 299.

A atuação da Defensoria Pública, neste feito, deve-se à sua nomeação como curadora especial, dada a citação editalícia dos réus Maria Aparecida da Fonseca Reis, Maria de Jesus Santos, Verônica Gomes Volponi, José Antonio Volponi e Maria Aparecida Volponi Rosa, nos termos do provimento de f. 229 e ofício de f. 231.

Na seqüência procedimental, porém, a ré Maria Aparecida Volponi Rosa foi citada por oficial de justiça, entendendo-se que, quanto a ela, indevida a modalidade editalícia, dado que se afigurava viável localizá-la, tendo o juiz deprecado olvidado o caráter itinerante das cartas.

Sobrevieram, pois, aos autos, certidão, dando conta do decurso de prazo para resposta, quanto à nominada, bem assim promoção da Subsecretaria, perquirindo se, relativamente à mesma, remanesce a atuação da Defensoria Pública (f. 299).

No que tange ao primeiro aspecto, declaro a revelia de Maria Aparecida Volponi Rosa, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.*

*I - NA AÇÃO RESCISÓRIA - E PACIFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I). (...)"*

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

*"AÇÃO RESCISÓRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.*

*I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOCTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.*

*(...)"*

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia da referida, com a ressalva acima explanada, e, em consequência, determino a retificação da atuação, inclusive com a supressão do funcionamento da Defensoria Pública, no que lhe tange, exclusivamente. Por outro giro, inexistindo, na manifestação da Defensoria Pública (fs. 276/282), dedução de matéria preliminar, salvante a situação de nulidade da citação editalícia, já solvida, e tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.009339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NICA MENDES DE JESUS  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
No. ORIG. : 98.03.061285-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.014607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIRCE FURGIERI SOLANO

ADVOGADO : WILSON TIRAPELLI

No. ORIG. : 98.03.101260-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 265.

Na espécie em comento, alvitrou, o autor, e teve deferido (fs. 184/185), o depoimento pessoal da parte-ré, sendo que as audiências restaram canceladas, ante a impossibilidade da mesma locomover-se, conforme comprovações médicas amealhadas (fs. 241/243 e 258/261), de tudo redundando na desistência do demandante, acerca da produção da reportada prova.

Assim, antes do mais, considerando tratar-se de medida pleiteada pelo próprio pretendente, homologo a desistência manifestada (art. 33, inc. VI, do RITRF-3ªRegião), devendo os autos prosseguirem, em seus ulteriores termos.

Nessa conformidade, finda a fase probatória, determino, na forma dos arts. 493 do CPC e 199 do RITRF-3ªReg., a sucessiva abertura de vista dos autos, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.004356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO BEIJO RODRIGUES

ADVOGADO : DANIELA MISCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)

SUCEDIDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES falecido

No. ORIG. : 1999.03.99.038513-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fs. 332/333.

A fs. 314, propugnou, o INSS, em petição protocolizada em 18/6/2009, pela concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para gestionar a respeito da localização dos demais herdeiros da parte ré.

Em nova petição, deduzida em 18/8/2009, pediu a manutenção da suspensão do feito, já que estava a enviar diligências, no intuito de regularizar o pólo ativo da presente demanda (fs. 320/321).

A despeito do transcurso do tempo, a sanção não foi levada a efeito, tampouco restou participada a esta Relatoria o resultado das medidas realizadas.

Destarte, ante a inércia do demandante, quanto à adoção de providência que lhe competia, por mais de mês, e considerando a ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo, manifeste-se a autarquia securitária, em termos de prosseguimento do feito, dentro em 10 (dez) dias, promovendo-se a habilitação dos sucessores, destacando os esforços empreendidos nesse mister, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.038640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA e outros

: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

: JOSE XAVIER SOBRINHO

: JORGE APARECIDO SOUZA

: MARIA GENOVEVA ROSOLEM SOUZA

: JOAO APARECIDO DE SOUZA

: MARIA BELMIRA DE SOUZA

: DIVINO APARECIDO DE SOUZA

: APARECIDA FERREIRA LEME DE SOUZA

: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

: JUCELINO MARTINS BARBOSA

: FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA

: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

: ROSA APARECIDA MIRANDA

: LUIZ CARLOS MIRANDA

: VANDA CRISTINA DE SOUZA

: VALMIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

SUCEDIDO : ORADIA LEITE DE SOUZA falecido

No. ORIG. : 98.03.073583-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 307/308: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.016764-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGADO : ALICE YAMAGAWA

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão não unânime, proferido pela 8ª Turma desta Corte, o qual deu provimento ao apelo da parte autora para determinar a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte majorando para 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a vigência da Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Pretende o embargante a prevalência do voto-vencido, segundo o qual a parte autora não faria jus à revisão pretendida, uma vez que o INSS teria obedecido legislação vigente à época da concessão dos benefícios em questão. Afirma que a adoção da tese vencedora ofende ato jurídico perfeito e os princípios da irretroatividade, da isonomia e da legalidade.

O embargado não apresentou impugnação.

Admitidos os embargos infringentes em 22/01/2007, (fl. 103).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

## DECIDO.

Primeiramente destaco que a doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que a juntada da declaração de voto vencido não é essencial para o conhecimento dos embargos infringentes.

O que significa que se dois votos deram provimento a recurso de apelação e um deles negou, a sentença foi mantida. É perceptível o dissenso, deduz-se que o voto vencido, não declarado, beneficiava o embargante em toda a medida possível. Devendo, portanto, os embargos serem admitidos e analisados.

Verifica-se que a controvérsia que deu ensejo aos presentes embargos infringentes se limita à aplicabilidade das normas que alteraram o coeficiente de cálculo da pensão por morte, especificamente no caso de benefícios concedidos com base em legislação precedente àquelas que produziram a aludida alteração (Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95).

Observo, inicialmente, que a questão pode ser objeto de apreciação por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a questão se reduz à matéria exclusivamente de direito e já se encontra pacificada na Jurisprudência. Neste sentido, admitindo o julgamento monocrático de embargos infringentes de acordo com o entendimento da Seção: *Agravo em Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 96.03.076913-4/SP, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 25/06/2009, DJ 08/07/2009.*

Destarte, aprecio a questão objeto da divergência adotando a interpretação e solução dadas pelo voto-vencido do v. acórdão embargado, de acordo com as razões a seguir assinaladas.

O cálculo do benefício de pensão por morte deve obedecer os limites máximo e mínimo na fixação do seu coeficiente, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao *de cujus*, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Ressalte-se que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo**

**de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes, para que prevaleça o entendimento esposado no voto vencido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.14.007867-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGADO : DEOLINDA VEGRO DA SILVA

ADVOGADO : OTÁVIO SIQUEIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte, o qual deu provimento ao apelo da parte autora para determinar a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte de acordo com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95, a partir da data de 29/04/1995.

Pretende o embargante a prevalência do voto-vencido, segundo o qual a parte autora não faria jus à revisão pretendida, uma vez que o INSS teria obedecido legislação vigente à época da concessão dos benefícios em questão. Afirma que a adoção da tese vencedora ofende ato jurídico perfeito e os princípios da irretroatividade, da isonomia e da legalidade.

O embargado apresentou impugnação, na qual sustentou o acerto da decisão embargada (fls. 129/140).

Admitidos os embargos infringentes em 07/08/2006, (fl. 126).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que a controvérsia que deu ensejo aos presentes embargos infringentes se limita à aplicabilidade das normas que alteraram o coeficiente de cálculo da pensão por morte, especificamente no caso de benefícios concedidos com base em legislação precedente àquelas que produziram a aludida alteração (Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95).

Observo, inicialmente, que a questão pode ser objeto de apreciação por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a questão se reduz à matéria exclusivamente de direito e já se encontra pacificada na Jurisprudência. Neste sentido, admitindo o julgamento monocrático de embargos infringentes de acordo



com o entendimento da Seção: *Agravo em Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 96.03.076913-4/SP, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 25/06/2009, DJ 08/07/2009.*

Destarte, aprecio a questão objeto da divergência adotando a interpretação e solução dadas pelo voto-vencido do v. acórdão embargado, de acordo com as razões a seguir assinaladas.

O cálculo do benefício de pensão por morte deve obedecer os limites máximo e mínimo na fixação do seu coeficiente, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao *de cujus*, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Ressalte-se que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE n.º 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial n.º 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes, para que prevaleça o entendimento esposado no voto vencido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2004.03.00.004782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BOITUVA SP

INTERESSADO : ALMIRO SARTORELLI

ADVOGADO : SANDRA DEMEDIO

No. ORIG. : 03.00.00172-7 JE Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Boituva/SP, que determinou o processamento da ação previdenciária nº 1.727/03, determinando a citação da autarquia.

Requeru a concessão da segurança para que a demanda não fosse processada perante o Juizado Especial Cível, pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 9).

A fls. 22/23, proferi decisão declarando a incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, e determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Boituva/SP, contra a qual se insurgiu o impetrante, interpondo o agravo regimental de fls. 26/34.

A fls. 73/75, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP informando que o processo subjacente foi redistribuído àquele Juízo em 05/04/04 (fls. 74). Outrossim, o extrato de movimentação processual de fls. 75 revela que foi proferida sentença de improcedência do pedido, encontrando-se os autos arquivados desde 23/9/05. Dessa forma, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 17, diante da redistribuição do feito de origem para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP.

Dessa forma, fica evidente que este *writ* perdeu seu objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado, declarando extinto o processo sem exame do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em face da ausência de interesse processual superveniente. Fica prejudicado, também, o agravo regimental interposto a fls. 26/34. Decorrido *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Comunique-se a d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.056268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : TERESA PALERMO BOZELLI

ADVOGADO : JOSE BIASOTO

No. ORIG. : 2005.61.27.000161-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação à disposição literal de lei), em face de Teresa Palermo Bozelli, impugnando decisão de Relator da Nona Turma deste Tribunal, em autos de ação de revisão de pensão por morte (proc. reg. nº 2005.61.27.000161-9).

Deferida a medida vestibular alvitrada (fs. 70/75), Após a emenda à inicial, citado, o INSS deduziu contestação, sustentando, preliminarmente, carência de ação, frente à insubsistência do permissivo à agilização da "actio", a qual, em conseqüência, reveste-se de nítido caráter recursal. No mérito, afiança, em síntese, a improcedência do pedido desconstitutivo, havendo postulação subsidiária, quanto à inserção, na certidão de tempo de serviço, a ser emitida, de inviabilidade do cômputo do lapso reconhecido, para efeitos de contagem recíproca ou carência (fs. 116/125).

Dinamizada manifestação acerca da peça de defesa (fs. 129/131), abriu-se a fase de especificação de provas, ocasião em que a autora nada solicitou (f. 138), tendo o INSS, de seu turno, propugnado pela juntada de documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativos à profissão desempenhada pelo consorte da demandante (fs. 141/147).

Cumprido, neste momento procedimental, apreciar a preambular, suscitada em contestação, ponderando, nesse particular, que a alegada não-comprovação da propalada hipótese viabilizadora da rescisória constitui-se no próprio mérito da demanda e assim será aquilatada, oportunamente.

Repilo, portanto, a preliminar trazida.

No mais, considerando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a ausência de irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região. Destaco que, à sua vez de falar, terá, a proponente, ocasião de se pronunciar acerca dos documentos que vem de ser anexados pelo requerido.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.064499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : ALBERICO MARTINS LOPES  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 2005.63.04.009558-0 JE Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Cível de Jundiá em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista.

O referido conflito foi instaurado no processo em que ALBERICO MARTINS LOPES contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 14 de outubro de 2003 no Juízo Estadual, que, posteriormente, proferiu a r. decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá foi suscitado o presente conflito, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiá não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

#### **É o breve relato. Decido.**

Preliminarmente, observo que nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o Relator poderá, monocraticamente, decidir o conflito de competência, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada. Confira-se, *in verbis*:

*"Art. 120 - Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".(grifei)*

Destarte, observo que a questão debatida neste Conflito de Competência é pacífica nesta Egrégia Corte.

De início ainda, cumpre assinalar que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha manifestado entendimento de ser aquela Corte competente para o julgamento de conflitos de competência entre Juízo Federal ou Estadual no exercício de competência delegada federal e Juizado Especial Federal, o E. STF no Recurso Extraordinário nº 590409 em que foi reconhecida a repercussão geral, por unanimidade, decidiu que compete ao TRF dirimir conflitos de competência entre juízes de primeira instância, quando ambos são vinculados ao mesmo tribunal.

Passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em Várzea Paulista, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no Município.

Não é a hipótese dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá - SP encontra-se instalado na Cidade de Jundiá, consoante Provimento nº 235 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de Várzea Paulista.

Portanto é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É importante ressaltar que, com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

E, no presente caso, escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se *in casu* que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (*verbis*):

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003.*

*(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos)*

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.074716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : HELIO DESTRO FILHO

ADVOGADO : VALMIR ROBERTO AMBROZIN

No. ORIG. : 96.03.039320-7 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da Carta de Ordem juntada nas fls. 425/434.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.082331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ERMINIA PATTARO TEZONI

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

No. ORIG. : 2005.03.99.044585-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 167/174, referentes a pedido de habilitação deduzido pelo espólio de Ermínia Pattaro Tezoni, falecida em 1º/8/2008.

Ante notícia e comprovação do falecimento da parte-ré, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, determinando manifestação do INSS a respeito, a fim de que promova o andamento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.102974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : HARU KAWATAKE

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.008280-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 277, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora à fl. 272/273 para fins de habilitação de seus sucessores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.004576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NEUSA JULIO ALBANO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

No. ORIG. : 2002.61.04.002716-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Certidão de f. 98.

Do quanto testificado, verifica-se a inoocorrência de apresentação, pela requerida, Neusa Julio Albano, de resposta, razão pela qual lhe declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.*

*I - NA AÇÃO RESCISÓRIA - E PACIFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I). (...)"*

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

*"AÇÃO RESCISÓRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.*

*I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOCTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.*

*(...)"*

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia da suplicada, com a ressalva acima explanada, destacando, outrossim, a necessidade de continuidade de sua intimação aos atos processuais subsequentes, dada, conforme visto, a existência de defensor constituído nos autos, nos moldes do art. 322 do CPC, "a contrario senso".

Por outra parte, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam especificadas as provas que pretendem ver produzidas, justificando-as.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Revisora

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.005817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LAURA DE ASCENCAO CABRAL

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 2002.61.04.005052-8 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de revisão de pensão por morte.

Com a petição de fs. 296/299 restou regularizada a representação processual da ré.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Considerando a desnecessidade da produção de novas provas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARISA BARBOSA CAJADO e outros

: NEYSA BARBOSA CAJADO RODRIGUES LIMA

: NILSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO

: JONATHA CAJADO MENEZES falecido

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI

SUCEDIDO : JANDYRA BARBOSA CAJADO falecido

RÉU : MARCELO ROZO DE CAMPOS

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI

SUCEDIDO : LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS falecido

RÉU : MARIA DE SOUZA THOMAZ

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI

No. ORIG. : 2004.61.04.000981-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a citação de Marcelo Rozo de Campos no endereço informado às fls. 217, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DINA ROMAO DE ABREU

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

No. ORIG. : 2003.61.04.014023-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de DINA ROMÃO DE ABREU, impugnando acórdão exarado pela Oitava Turma deste Tribunal, em autos de ação de revisão de pensão por morte.

Deferido o provimento preambular perseguido, citada, a suplicada deixou transcorrer, "in albis", o prazo à resposta, motivo pelo qual, considerando ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária, determinei a expedição de ofício à Defensoria Pública, para oficiará nesta via, em seu beneplácito.

Na seqüência procedimental, a demandada constituiu advogado para representá-la nestes autos - o que prejudicou a atuação da Defensoria Pública no processo -, apresentando contestação a destempo, sendo, por essa razão, desconsiderada a peça, motivando a decretação da revelia da segurada, sem aplicação do efeito do art. 319 do CPC.

Na fase de especificação das provas, nada pleitearam as partes.

Pois bem. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019723-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CIRSO BERGAMO  
ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR  
No. ORIG. : 2003.03.99.020185-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que promova os atos e diligências a seu cargo, no sentido de fornecer elementos necessários à citação da parte ré, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.021617-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROBERTO CASTAGNACI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos juntados nas fls. 540/647.

Ciência às partes da certidão de objeto e pé encaminhada pela Polícia Federal, na fl. 655.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.024566-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros  
: DIRCE DOS SANTOS ABAD  
: IRENE PITA DE SOUZA  
: JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE  
: LUZIA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO



No. ORIG. : 1999.03.99.106548-1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS, DIRCE DOS SANTOS ABAD, IRENE PITA DE SOUZA, JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE E LUZIA BARBOSA DA COSTA, objetivando, com esteio no art. 485, inc. V, do CPC (violação a disposição literal de lei), a desconstituição de decisão unipessoal, vazada, nesta Corte, em autos de majoração de benefícios previdenciários de pensão por morte.

Deferido o provimento preambular pleiteado (fs. 152/155), sucedeu a citação das rés AURORA e IRENE, bem como a não-localização das demandadas DIRCE e JOVELINA, colhendo, o meirinho, a informação de que a primeira mudou de endereço, verificando, no que tange à segunda, inexistir a indigitada numeração da casa. Testificou, ainda, o oficial, o falecimento da requerida LUZIA, ocorrido em 06/7/2008, conforme informado na vizinhança.

Contestação da ré AURORA, juntada a fs. 165/178, com pleito de concessão de gratuidade judiciária.

Decido.

De pronto, defiro a graciousidade judiciária, alvitrada na contestação, face às declarações procedidas e em homenagem à ampla acessibilidade ao Judiciário. Anote-se.

Por outro vértice, verifico a inoportunidade de apresentação de defesa, pela ré IRENE, que, também, logrou ser citada, razão pela qual lhe declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISORIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.*

*I - NA AÇÃO RESCISORIA - E PACIFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I). (...)"*

(STJ, AR 193,. PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v.u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

*"AÇÃO RESCISORIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.*

*I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOCTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISORIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.*

(...)"

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v.m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia da nominada, com a ressalva acima explanada.

Quanto às rés não localizadas DIRCE e JOVELINA, deve, o INSS, precisar os respectivos paradeiros, posto ser incumbência da parte autora identificar o local em que pode ser encontrada a parte que demanda em juízo, de molde a lhe ensanchar a citação, dando condições de regular prossecução ao feito instaurado. Saliento, outrossim, incumbir, ao demandante, listar todos os esforços e diligências empreendidos nesse desiderato.

No que pertine à ré, cujo fenecimento restou participado (LUZIA), abstenho-me, por ora, de suspender o curso do feito, à minguia de cabal demonstração do óbito, sendo que, apesar de gozar de fé pública, o meirinho obteve tal informe de vizinhos.

Necessária, também aqui, pronta manifestação do INSS, a bem de colacionar eventual certidão de óbito e providenciar a sanção do pólo passivo, nesse particular. Assim é porque compete, à parte proponente, identificar, escorreitamente, contra quem propõe a ação, não podendo, o magistrado, retificar os equívocos perpetrados pelo litigante.

Pelo quanto se disse, determino, à Subsecretaria, a pertinente retificação da autuação, e, ao INSS, a adoção das providências necessárias à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes apontados, dentro em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ROBERTO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.045838-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ROBERTO ALVES DE SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando, com esteio no art. 485, incs. V, VII e IX, do CPC, aresto exarado pela Décima Turma deste Tribunal, em autos de ação de natureza previdenciária.

Citada, a autarquia securitária dinamizou contestação, aduzindo, preliminarmente, implemento de decadência ao ajuizamento da presente; inépcia da exordial, à mingua de causa de pedir, além de não decorrer, logicamente, da argumentação tecida, o pedido formulado; bem assim carência da ação, frente à ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, afixou a inexistência dos apontados permissivos ao aforamento desta demanda (fs. 190/211).

Apresentada réplica, pelo proponente (fs. 215/218), alvitrou, o autor, na fase de especificação de provas, a ouvida de três testemunhas (fs. 226/229), nada pleiteando o requerido, nesse estágio (f. 230).

Neste momento procedimental, cumpre esquadrihar a matéria preliminar, trazida na peça contestatória.

De saída, não se verifica o implemento do prazo decadencial ao ajuizamento da causa. Averiguando os autos, exsurge a ocorrência do trânsito em julgado do aresto em 19/10/2006 (f. 84), cumprindo atentar que a propositura desta ação operou-se em 03/10/2008 (f. 02), antes, assim, do adimplemento do prazo bienal, a tanto cometido.

Por outro giro, nítida a presença da necessária causa de pedir: quer-se a invalidação de provimento exarado em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, argumentando que: o magistrado deixou de requisitar o respectivo processo administrativo, em posse do INSS, incidindo em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal; há documento novo, a amparar a rescisão pretendida, justamente, cópia do referido expediente, cujo carreamento não se deu anteriormente, por negativa do Instituto em fornecê-lo; nos autos subjacentes, olvidou, o magistrado, de pedido expresso, constante da exordial, dizente à requisição do reportado procedimento.

Pela mesma ordem de razões, constata-se, ainda, ser inteligível a vestibular, sendo certo haver supedâneo lógico entre o quanto historiado e o requerimento nela inserto, inexistindo confusão ou imprecisão, ensejadoras de eventual decreto de inépcia.

Em arremate, no que se refere à indigitada ausência de interesse de agir, tal objeção diz com hipotética não-positivação de causa permissiva à invalidação do ato judicial enfocado, circunstância que se entrosa com o mérito, devendo sua aquilatação suceder dessa forma.

Portanto, repilo a matéria preambular agitada.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Acerca da instrução do feito, indefiro as diligências alvitradas pela autoria, em sua manifestação, posto que incompatíveis à finalidade desta rescisória, cujo objeto está em saber-se da corporificação de autorizativo legal, à infirmação almejada. Da comprovação de desempenho de trabalho bastante à outorga da benesse buscada, já há de ter cuidado a ação subjacente, donde adveio o provimento porfiado - em cujos autos, diga-se, deixou, a parte autora, escoar, "in albis", o lapso estatuído à declinação de provas por produzirem-se (f. 49v).

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PEDRA DOMINGUES TAVARES

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
No. ORIG. : 2006.03.99.016892-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : DARCI BERNARDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.033088-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por DARCI BERNARDES DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando, com esteio no art. 485, incs. V e IX, do CPC, decisão unipessoal, proferida no âmbito da Décima Turma deste Tribunal, em autos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferida a pleiteada gratuidade judiciária (f. 271), citada, a autarquia securitária apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, à míngua de causa de pedir e decorrência lógica entre os fatos narrados e o requerimento deduzido, bem assim, carência de ação, vez que ausente interesse de agir, pretendendo, o proponente, apenas, rediscussão da causa. Quanto ao mérito, diz-se improcedente o pedido desconstitutivo, face à insubsistência dos indigitados permissivos à dinamização da "actio".

Intimado a se pronunciar sobre a peça de defesa, manifestou-se o promovente, sob o rótulo "alegações finais" (fs. 294/311 e 313/327), sendo certo que, na fase de especificação de provas, somente o pretendente pronunciou interesse na respectiva produção, postulando a ouvida de testemunhas e produção de novo exame médico pericial (fs. 332/336). Passo ao exame.

De pronto, esclareço o recebimento da derradeira manifestação trazida pelo solicitante, a título de réplica, a despeito da nomenclatura que restou empregada. Faço-o, em atenção ao conteúdo da peça e por considerar ocorrente singelo erro material, inapto, porém, a empecer a apropriação da petição.

Quanto às preambulares agitadas, destaco, inicialmente, a presença da necessária causa de pedir: quer-se a invalidação de provimento exarado em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, argumentando que, frustada a colheita de prova oral, nos autos subjacentes, incidiu, o órgão judicante, em violação a princípios constitucionais, privando, a autoria, de comprovar a existência do direito de que se diz titular. Ainda a teor da vestibular, o julgador, ao proclamar a improcedência do pleito, atentou, apenas, ao laudo produzido em juízo, a cuja observância não está adstrito, descartando todos os outros documentos amealhados pelo demandante do feito originário.

Pela mesma ordem de razões, constata-se, ainda, ser inteligível a vestibular, sendo certo haver supedâneo lógico entre o quanto historiado e o requerimento nela inserto, inexistindo confusão ou imprecisão, ensejadoras de eventual decreto de inépcia.

Em arremate, no que se refere à indigitada ausência de interesse de agir, tal objeção diz com hipotética não-positivação de causa permissiva à invalidação do ato judicial enfocado, circunstância que se entrosa com o mérito, devendo sua aquilatação suceder dessa forma.

Portanto, repilo a matéria preambular agitada.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Acerca da instrução do feito, indefiro as diligências alvitadas pela autoria, em sua manifestação, posto que incompatíveis à finalidade desta rescisória, cujo objeto está, primordialmente, em saber-se da corporificação de autorizativo legal, à infirmação almejada. A comprovação do estado clínico do autor diz, efetivamente, com o objeto da ação originária, não se podendo perder de vista que eventual frustração do conjunto probatório, lá, pretensamente, ocorrida, erige-se no próprio mérito desta demanda, sendo, dessa apropriação, que se extrairá a possibilidade de se infirmar o ato judicial guerreado.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELENA LINS RODRIGUES

No. ORIG. : 2008.03.99.021795-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Certidão de f. 187.

Do quanto testificado, verifica-se a inocorrência de apresentação, pela requerida, Elena Lins Rodrigues, de resposta, razão pela qual lhe declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.*

*I - NA AÇÃO RESCISÓRIA - E PACIFICO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDENCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I). (...)"*

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

*"AÇÃO RESCISÓRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.*

*I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOUTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.*

(...)"

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia da suplicada, com a ressalva acima explanada, retificando-se a autuação, de molde a excluir o nome da advogada Egle Milene Magalhães Nascimento, uma vez que não constituída, especificamente, pela suplicada, para defendê-la, nesta sede.

Destarte, frente aos protestos contidos na inicial, determino sejam indicadas, em 5 (cinco) dias, as provas cuja produção se pretende, justificando-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SYLVIA NEVES ESTEVES  
ADVOGADO : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA  
No. ORIG. : 2006.03.99.034289-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de SYLVIA NEVES ESTEVES, impugnando julgado exarado pela Nona Turma deste Tribunal, em autos de ação de revisão de pensão por morte.

Deferido o provimento preambular perseguido (fs. 53/58), citada, a suplicada dinamizou contestação, com pleito de concessão de gratuidade judiciária, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de arguição de prescrição quinquenal, pela autarquia securitária, sustentando, no mérito, desassistir razão ao demandante (fs. 70/116).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita à beneficiária (f. 118), intimado, o vindicante dinamizou réplica (fs. 124/130), nada pleiteando os litigantes, na fase de especificação de provas (fs. 135 e 137).

Neste momento procedimental, cumpre, em primeiro lance, não conhecer da matéria preliminar, trazida na peça contestatória.

De efeito: nesta sede, pretende, o órgão previdenciário, a infirmação de ato judicial, emanado de Turma deste Colegiado, ao argumento de violação a literal dispositivo de lei. Nada restou aduzido, acerca de prescrição quinquenal - aliás, reconhecida pela Relatoria do feito subjacente (cf. f. 32, 1º parágrafo), de forma que, nesse particular, dissociada a defesa do quanto vertido nos autos.

Não conheço, em consequente, da preambular agitada.

De resto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, **declaro saneado o processo.**

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : ALEXSANDER MARTINS incapaz  
ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA  
REPRESENTANTE : GERALDO ESCOLASTICO MARTINS  
ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.83.004126-9 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DILIGÊNCIA

A determinação de regularização da representação processual da parte autora foi atendida, conforme se depreende do instrumento de procuração acostado na fl. 89.

Contudo, ainda não foi atendida a determinação de juntada da certidão de trânsito em julgado, documento indispensável para a propositura da presente ação rescisória.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao patrono da parte autora para junte o documento em comento, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008193-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA e outro  
: GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES  
No. ORIG. : 2005.60.00.009288-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012230-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ELIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012259-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : ANTONIO CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.027882-7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.002747-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LUIZ CARLOS SEGALOTTO incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : PEDRO ALCIDES SEGALOTTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-4 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Defiro as provas requeridas às fls. 305/306, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos das testemunhas arroladas na exordial, bem como, para a realização do estudo social referido. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observo ao autor que se tiver outras provas documentais a produzir, consoante referido às fls. 305/306, item "b", que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LUIZ CARLOS SEGALOTTO incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : PEDRO ALCIDES SEGALOTTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00003-4 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 310: Primeiramente, à vista da declaração de fls. 51 e do pedido constante da exordial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, providencie a Subsecretaria as cópias reprográficas necessárias para instruir a carta de ordem referida na informação de fls. 310, cumprindo-se, após, o despacho de fls. 309, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021714-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AUTOR : SHIRAIRI RIUZI e outro  
: ASSAKO SHIRAIISHI

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.033078-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, que prescinde de produção de provas, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, do mesmo Diploma Legal.

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA FERNANDES FELIPE  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outros  
No. ORIG. : 2008.03.99.023492-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, Art. 5º, inc. XXXV), defiro pedido formulado pela ré, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50.

Anote-se.

Manifeste-se, o INSS, quanto aos termos da contestação de folhas 211/218, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.



São Paulo, 30 de novembro de 2009.  
ANNA MARIA PIMENTEL  
Desembargadora Federal Relatora

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023592-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : ZENOVIA JELASZKOV  
ADVOGADO : LILIA KIMURA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.014815-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação, em que se pretende a obtenção do benefício de salário maternidade.

Ajuizada a ação, perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia, sob o fundamento de que a cidade de Presidente Bernardes fica a apenas 22 quilômetros de distância da cidade de Presidente Prudente, que é sede da Justiça Federal, sendo notório que a Justiça Federal é mais aparelhada, e com melhor infra-estrutura para receber as ações e bem aplicar o dispositivo constitucional, garantindo amplo e irrestrito acesso à jurisdição.

Os autos foram remetidos, por distribuição, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que suscitou o presente conflito de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A digna Subprocuradora-Geral Regional da República, em seu parecer (fls. 39/45), manifestou-se no sentido da procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Pela r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 47/48), não foi conhecido o presente conflito de competência, tendo sido determinado o seu encaminhamento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuídos a esta Relatoria, em 07 de julho de 2009 (fl.54-verso), foi designado o MM. Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

Em fl. 64, o Ministério Público Federal, reitera o parecer de fls. 39/45, reconhecendo a competência do Juízo Suscitado.

Com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte,

**D E C I D O:**

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Poder Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal, sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal no local do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Na hipótese é relevante o fato de o Autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no artigo 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça.

Essa orientação vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litúgio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

A propósito, cito ainda, os seguintes precedentes: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF.

No mesmo sentido, também, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*Jurisprudência iterativa desta E.Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)*

Nesta C. Corte Reginal Federal da Terceira Região, o entendimento não é discrepante. Confira-se:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO "REVISIONAL" AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.POSSIBILIDADE.**

*I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo.*

*II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em "revisão de benefício", objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos.*

*III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª Seção, proc. nº 2008.03.00.009756-9, Relator Des. Federal Walter do Amaral, V.U., DJ 14.07.09)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024990-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AUTOR : ALIPIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.020839-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 174/178: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026092-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : MASSAO IZIARA  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.03.99.069577-8 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026852-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : IRANI RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.033527-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 85 vº: Tendo em vista que a autora não trouxe qualquer elemento novo para a solução da lide, indefiro o pedido para desentranhamento da petição de fls. 81/84.

No mais, digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA DE LOURDES  
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.039680-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC). Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itápolis/SP, no exercício de competência delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em sede de ação de rito ordinário de recálculo e correção de renda mensal inicial, ajuizada em face do INSS.

O impetrante, advogado atuante na ação originária, aduz que em diversas ações propostas houve a recusa quanto à expedição de guia de levantamento em seu nome, em flagrante ilegalidade, incompatível com a dignidade da advocacia, a externar evidente desconfiança em relação à classe dos advogados, com a revogação sumária dos poderes conferidos na procuração, dentre os quais o de fazer levantamento de depósitos judiciais em seu nome.

Em suas informações (fls. 62/64) a autoridade impetrada assevera que, ante a disponibilização da quantia requisitada para pagamento, determinou a expedição de alvará de levantamento, tendo o causídico retirado tais alvarás, sobrevivendo, posteriormente, informação da CEF dando conta do fiel cumprimento da determinação judicial constante dos alvarás.

Informa, ainda, que a expedição de alvará em nome dos beneficiários, e não em nome de seus advogados, encontra respaldo no artigo 109, da Lei 8.213/91, segundo o qual "*O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado*" (redação dada pela Lei 8.870/94), de modo que o ato não

pode ser acoimado de ilegal ou incompatível com a dignidade da nobre classe dos advogados, pois possui respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente impetração não reúne condições de prosperar, eis que não há nos autos elementos suficientes à perfeita cognição da questão posta, visto que não trouxe à colação cópia de nenhuma das decisões emanadas pela autoridade coatora, necessárias ao conhecimento dos fundamentos que conduziram aos combatidos indeferimentos.

A ação mandamental não comporta dilação probatória, em virtude do rígido condicionamento estabelecido pela lei que a regula, sendo que uma de suas condições é a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, sob pena de sua extinção, sem ingresso no mérito.

Nesse sentido, a orientação da Excelsa Corte de Justiça, que assim decidiu, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 27.141/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 22/02/2008, DJ 27/02/2008, *in verbis*:

*"A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA FAZ INSTAURAR PROCESSO DOCUMENTAL QUE EXIGE A PRODUÇÃO LIMINAR DE PROVAS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDAS (...) Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental. A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o "writ", instrua a petição inicial com prova literal pré-constituída, essencial à demonstração das alegações feitas, ressalvada a hipótese de o documento necessário à comprovação das razões invocadas encontrar-se em repartição ou em estabelecimento público, ou, ainda, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão (Lei nº 1.533/51, art. 6º e seu parágrafo único, e RISTF, art. 114). A petição inicial, no caso - como já assinalado -, está desacompanhada da prova documental, o que torna invocável a advertência feita pelo saudoso Ministro e Mestre eminente ALFREDO BUZAID ("Do Mandado de Segurança", vol. 1/208, item n. 128, 1989, Saraiva), para quem, "Diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída (...)" (grifei). Impunha-se, ao impetrante, por isso mesmo, cumprir a obrigação processual de produzir, desde logo, com a inicial, os documentos essenciais ao exame da postulação veiculada na causa mandamental. O IMPETRANTE SÓ ESTÁ DISPENSADO DE PRODUIR, DESDE LOGO, A PROVA LITERAL PRÉ-CONSTITUÍDA, SE DEMONSTRAR (COMPROVAÇÃO INEXISTENTE NA ESPÉCIE) QUE A AUTORIDADE COMPETENTE RECUSOU-SE A FORNECER-LHE CÓPIA DO DOCUMENTO OU CERTIDÃO EQUIVALENTE, HIPÓTESE EM QUE SE APLICARÁ O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº 1.533/51. (...) É importante assinalar que, em sede de processo mandamental, "A iniciativa da apresentação de provas cabe às partes, sendo excepcional a intervenção do juiz" (CELSO AGRÍCOLA BARBI, "Do Mandado de Segurança". p. 171, item n. 215, 10ª ed., 2002, Forense). A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS CONSTITUI REQUISITO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Cumpre acentuar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo - que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental - veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)" (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual." (RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é conditio sine qua non do conhecimento do mandado de segurança, mas não é conditio per quam para a concessão da providência judicial" (grifei). Esse mesmo entendimento é também perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", p. 100, item n. 15, 30ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2007, Malheiros), cujo magistério, na matéria, adverte que "Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança 'preventiva'; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida" (grifei). Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO): "(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel.*

Min. SOARES MUÑOZ - grifei) "O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca...". (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - grifei) "(...) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei n. 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)." (RTJ 137/663, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Impõe-se observar, finalmente, quanto a este tópico, que não cabe apoiar as alegações constantes desta impetração em notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa, eis que - como esta Corte tem decidido (MS 24.422/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MS 24.597/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - MS 25.535/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - referências jornalísticas emanadas dos meios de comunicação social não bastam, sob uma perspectiva estritamente processual, para satisfazer a exigência da produção, com a inicial, de prova pré-constituída. (...) Vê-se, portanto, que a demonstração de que o Presidente da República teria negado acesso a determinadas informações revela-se imprescindível no caso ora em exame, pois incumbe, a quem impetra mandado de segurança, comprovar, "ex ante", mediante prova pré-constituída, a alegação da efetiva ocorrência ou do justo receio de que determinada lesão possa afetar o direito líquido e certo daquele que o invoca. Essa demonstração, embora necessária, não se fez produzir no presente caso, o que torna pertinente, na espécie, consideradas as alegações deduzidas pelo impetrante, a asserção de que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)".

Vê-se que o impetrante sequer aponta, de modo específico, o ato coator imputado à autoridade impetrada, que possa traduzir potencial violação a direito líquido e certo. Alegações genéricas, tais como a de que as Juízas da Primeira e Segunda Varas Cíveis da Comarca de Itápolis, têm adotado a prática consistente na não expedição de alvarás de levantamento em nome do advogado, bem como de que tais atos afetam a dignidade e o prestígio do exercício da advocacia, não têm o condão de demonstrar aquela violação.

A conclusão, pois, é de que a presente impetração carece da comprovação de suposta violação a direito líquido e certo, visto que não há nos autos sequer cópia de decisão indeferitória de expedição de alvará de levantamento em nome do impetrante, a partir da qual seria analisada a tempestividade da presente impetração, o que se mostra impraticável, dado o caráter genérico das alegações e a inexistência de campo propício à abertura de fase probatória, ou à aplicação do disposto no artigo 284, do CPC.

Diante do exposto, face à insuficiência de prova, **INDEFIRO** liminarmente a segurança, com esteio no artigo 10, da novel Lei 12.016/09, e artigo 191, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.034978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS LEMES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES

RÉU : ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 2002.61.83.003834-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Recebo a petição de fls. 84 como emenda à exordial, procedendo-se as anotações necessárias, com as cautelas de praxe.

2- À vista da declaração de fls. 10, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

3-Sem prejuízo das determinações supra, providencie a autora cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.035826-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LUIS ANTONIO LIBERIO DE LIMA

ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.007031-4 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as possíveis medidas urgentes.

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por ora, informações do DD. Juízo suscitado.

Comunique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.038148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : LUIZ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.010674-0 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS ( 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS ( 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

O conflito foi instaurado em sede de justificação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a comprovação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, no período de 1972 a 1981.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS, que, ao fundamento da "causa" ser inferior a 60 salários mínimos, proferiu decisão declinatoria de sua competência, remetendo os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (fls. 35).

Este, por sua vez, suscita o presente conflito, aduzindo que não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

Segundo se verifica da petição inicial do feito subjacente, o autor pretende comprovar o exercício de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, no período de 1972 a 1981, mediante justificação judicial.

O objetivo básico das justificações judiciais é a colheita de prova testemunhal para futura instrução de processo administrativo ou judicial de averbação de tempo de serviço ou concessão de aposentadoria. Segundo o autor da lide subjacente "a fim de adquirir a aposentadoria por tempo de serviço" (fls. 08).

Em tais procedimentos, após colhidos os depoimentos testemunhais, os autos são entregues ao requerente independentemente de traslado (art. 866, CPC).

Apesar da medida em questão estar situada no Capítulo II (dos procedimentos cautelares específicos) do Livro III (das medidas cautelares) do CPC, não se pode considerá-la uma medida cautelar típica, no sentido de se assegurar um resultado útil de futuro provimento jurisdicional.

Seria, a meu ver, simples meio de documentar prova testemunhal colhida em certa época, ainda que não viesse a aparelhar futura demanda judicial. Ou pior, que uma eventual futura demanda viesse a ter valor da causa impeditivo de sua tramitação perante o Juizado Especial Federal.

E é bem provável - se olhado sob o ângulo, exclusivamente, econômico - que tais justificações viessem a ser processadas somente perante os Juizados Especiais Federais, pois seu conteúdo econômico é quase nulo ou, pelo menos, de difícil aferição.

Imagine-se, por exemplo, que o autor da lide subjacente venha a formular pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço que demore tempo considerável para ser analisado e, ao final, venha a ser indeferido. Numa eventual ação judicial, o valor da causa bem poderá superar os sessenta salários mínimos previstos na Lei 10.259/01, e afastada estará a competência do Juizado Especial Federal.

E aí se instala uma contradição: as demandas assecuratórias tramitando pelos Juizados Especiais Federais, e as principais pela Justiça Comum/Previdenciária Federal.

De modo que, ainda que se vislumbre um futuro e incerto pleito de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a se afirmar a competência desta do daquela justiça em função do valor da causa da lide que seria a principal, o fato é que a sua especificidade desaconselha sua tramitação pelos Juizados Especiais Federais.

Já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema quando escrevi obra conjunta com RICARDO CUNHA CHIMENTI:

*"Havendo na legislação especial rito específico para determinados tipos de ações (adjudicação compulsória, ação demarcatória etc.), a fim de melhor atender às suas especificações, inviável se mostra o processamento destas pelo procedimento da Lei n. 9.099/95, sobretudo após a tentativa de conciliação (v. itens 59 e 60). Conforme já deliberou o 2º TACSP (5ª Câmara, AgI 459.793), "(...) a lei dos Juizados Especiais Cíveis é uma norma de caráter geral que se aplica a todos os processos, exceto àqueles que são regidos pela legislação processual especial (...)"*.

*No mesmo sentido, Joel Dias Figueira Júnior leciona: "Frise-se ainda que apesar do inciso I, do artigo 32, não fazer qualquer restrição a tipos de demanda, tem-se por subentendido que estão excluídas todas aquelas que envolvam questões fatuais de maior complexidade, ou, ainda, quando o sistema processual civil coloca à disposição do autor outros ritos diversificados que melhor atenderão a sua pretensão".*

*No 2º Encontro Estadual de Juízes Supervisores de Juizados Especiais do Estado do Paraná (Guaratuba, abril de 1998) foram tomadas, entre outras, as seguintes deliberações:*

*Primeira: "Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são incompatíveis com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis".*

*Segunda: "Com exceção da ação de despejo para uso próprio e ações possessórias de valor não excedente a 40 vezes o salário mínimo, as demais ações com procedimento especial de jurisdição contenciosa são incompatíveis com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais".*

*(Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais, Tomo II, MARISA FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO CUNHA CHIMENTI, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, Coleção Sinopses Jurídicas, v. 15, pg. 29/30)*

Apesar da jurisprudência do STJ ter se posicionado no sentido da competência dos Juizados Especiais Federais (Terceira Seção, Processo 200501143269, Conflito de Competência 52389, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJ 12/06/2006, p. 00437, decisão unânime; Segunda Seção, Processo 200602060010, Conflito de Competência 70107, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, DJE 18/11/2008, decisão unânime), o que, a meu ver, congestionaria uma justiça cuja característica principal é a busca da celeridade, esta Terceira Seção já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, decidindo no mesmo sentido ora preconizado.



Destaco a ementa do julgado:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1- Inicialmente, entendo que os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para processar feitos não contenciosos ou ações reguladas pelos Códigos de Processo Civil e Penal, o que, em princípio, inviabilizaria o processamento de cautelares impróprias ou autônomas.

2- Ressalte-se que há sentido lógico e jurídico na exclusão do processamento de medidas conservativas e cartorárias de documentação - em tese não contenciosas - pelos Juizados Especiais Federais.

3- Destaque-se que seria impossível a priori - como no caso - alvitrar uma demanda principal hipotética, cuja extensão ou valor não se conhece, para efeito de fazer prevalecer a competência da Justiça Comum, prevista no CPC, ou a competência absoluta dos Juizados, delimitada por sua alçada.

4- Assinale-se que a justificação está prevista apenas no Código de Processo Civil, para ajuizamento na Justiça Comum, não ocorrendo aqui a hipótese que impõe o processamento nos Juizados de medidas cautelares antecedentes, preparatórias e contenciosas, que pressupõem ação principal de competência dos próprios Juizados.

5- Não havendo forma de fixar objetivamente o valor econômico de um processo dessa natureza, tratando-se de procedimento voluntário que para alguns sequer está sujeito à demonstração de sua necessidade, ficaria ao alvitre do autor ajuizá-lo perante a Justiça Comum ou o Juizado, a pretexto de uma compatibilidade de ritos e pelo simples expediente de atribuir-lhe valor simbólico ou meramente fiscal, como é de praxe: possibilidade que não se compatibiliza com a competência absoluta dos Juizados, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

6- Admitindo-se que possam ter curso no Juizado ações não cogitadas na lei que o instituiu, estaria aberta funda brecha para o encaminhamento, a ele, de toda e qualquer ação de valor compatível - ou arbitrável pela parte - a pretexto de uma suposta e questionável compatibilidade de ritos, saturando-se os Juizados - ainda mais - com ações a ele não direcionadas originariamente, frustrando os propósitos e objetivos de sua criação, pois estruturados e destinados apenas ao processamento e julgamento de ações de outro perfil.

7- Conflito negativo julgado procedente, declarando competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos para processar a justificação."

(Terceira Seção, Processo 200603001099220, Conflito de Competência 9936, Relator(a) DES. FED. SANTOS NEVES, DJU 07/04/2008, p. 396, decisão unânime)

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, par. único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 2008.63.03.010674-0).

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.039180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GABRIEL RUIZ MARTINS

No. ORIG. : 2002.03.99.006875-0 V. SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSS, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação à disposição de lei), que pretende seja rescindido o v. acórdão registrado sob o nº 2002.03.99.006875-0, que negou provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, de forma a manter a r. decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento à apelação do ora réu para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo - 15.10.1993 - com o coeficiente de cálculo de 88%.

Sustenta o autor que a r. decisão rescindenda violou o disposto no art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que foram considerados os períodos rurais anteriores ao advento do aludido diploma legal (de 01.09.1984 a 16.06.1986 e de 05.11.1986 a 23.12.1989; fls. 27/28) para efeito de contagem de carência; que excluindo os referidos períodos rurais, o ora réu contaria com apenas 25 contribuições, sendo que seriam necessárias, para o cumprimento do período de carência, 66 contribuições, considerando o ano de 1993, data do requerimento administrativo.

**É o breve relato. Decido.**

A ação rescisória é tempestiva, haja vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 19.03.2009 (fl. 145vº) e a presente demanda foi ajuizada em 03.11.2009.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelo autor, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.**

*1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.*

*2. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).*

Com efeito, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, mesmo antes da edição da Lei n. 8.213/91, é válido para todos fins, não havendo impedimento legal para que os períodos impugnados pelo ora autor sejam utilizados para fins de carência, de averbação ou de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Insta salientar que o reconhecimento judicial dos aludidos períodos independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que tal ônus cabe ao empregador.

Na esteira desse entendimento, é o julgado da 3ª Seção deste Tribunal, cuja ementa abaixo transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.**

*I - Em se tratando de trabalhador rural, com registro em carteira de trabalho, as anotações lançadas no aludido documento devem ser computadas para todos os efeitos, inclusive para carência e contagem recíproca, haja vista que tal situação fática coloca o réu como segurado obrigatório da Previdência Social, na forma estabelecida pela Lei n. 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural).*

*(...)*

*(TRF - 3ª Região; AR. 2007.03.00.082697-6/SP; 3ª Seção; Rel. Juíza Conv. Giselle França; v.u.; j. 11.12.2008; DJF3 30.12.2008; pág. 08)*

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.**

*I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.*

*II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.*

*III - Recurso não conhecido.*

*(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).*

**Indefiro, pois, a tutela requerida na inicial.**

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.039294-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : DOMINGOS SOARES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00006-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Domingos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos incisos VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão exarada nos autos do processo nº 443.01.2009.000234/8, pelo e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade - SP, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de trabalhadora rural, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova exclusivamente oral não é suficiente para comprovar a atividade rural (Súmula nº 149 - STJ).

Verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 63/66, determinou-se, por despacho, a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 70).

No entanto, não obstante devidamente intimada (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/11/2009, certidão de fls. 72), quedou-se inerte a parte autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a regularização do feito (cert. de fls. 73).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.039659-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AUTOR : ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.031296-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob fundamento do autor ter vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Lutécia, no período de 1991 a 1999, bem como ter se aposentado por invalidez na condição de servidor público, em 2001.

Nos termos do art. 282, III, do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Do cotejo da inicial com o art. 485 do CPC não é possível extrair os motivos pelos quais se pede a rescisão do julgado.

Concedo, pois, ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, copia da petição inicial, e respectiva emenda, para a composição da contrafé (art. 226 do CPC).

Pena: indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.040178-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : CLAUDIO ALEIXO

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.005737-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.040459-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CARLOS CESAR TRAGLIA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.004614-2 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

**1.** Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil).

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

**2.** É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 22).

**3.** Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.041351-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AUTOR : AMALIA RIBAS GIMENES  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00245-0 1 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

AMALIA RIBAS GIMENES ajuizou a presente ação rescisória em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando desconstituir sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP, nos autos de nº 2450/08, por meio da qual foi extinto o feito sem julgamento do mérito, sob fundamento da demanda ser repetição de outra já apreciada, anteriormente, pelo mérito.

Sustenta ter o *decisum* incorrido em erro de fato, pois que há fundamento novo a sustentar o pedido formulado na segunda demanda, qual seja, o da manutenção da qualidade de segurado, que, ademais, é irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade se preenchidos os quesitos idade e carência.

Pede a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, inc. IX, do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do benefício a partir da citação no feito originário (09-01-2008- fls. 20).

A inicial veio instruída com as cópias de fls. 16/97.

É o relatório.

Trata-se de ação rescisória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com a finalidade de questionar sentença que reconheceu a existência de coisa julgada.

Contudo, há óbice ao conhecimento da pretensão posta na presente ação rescisória.

Embora a autora sustente que a diferença entre as demandas, não percebida pelo magistrado prolator da decisão ora questionada, resida no fundamento relativo a inoccorrência da perda da qualidade de segurado - que não foi discutido na primeira demanda (proc. 525/05 - fls. 35) -, o fato é que tal fundamento sequer foi inserido na petição inicial da segunda demanda (proc. 2450/08 - fls. 10/15), cuja decisão ora se questiona.

A autora poderia ter suscitado o tema na segunda demanda, pois que juntou àquele feito comprovante de recolhimento de contribuições relativas a alguns períodos dos anos de 1991, 1993, 1994, 1995 e 1996 - todas recolhidas com atraso, em 21-10-2008 (v. fls. 36/79) -, mas não o fez, pois que limitou-se a dizer que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão do benefício se o obreiro vem a preencher os quesitos necessários à concessão do benefício, citando, inclusive, jurisprudência em abono à sua tese.

Daí o magistrado ter entrevisto a ocorrência de coisa julgada no feito subjacente - autos nº 2450/08 - com a demanda anteriormente proposta, que tramitou perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP - autos nº 048-01-2005-006521-9 - controle 525/05 (fls. 35) -, do que derivou o decreto de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 94/95), o que me leva a concluir pela inadequação da via ora eleita.

É que, conforme estatui textualmente o art. 485, *caput*, CPC, somente a sentença de mérito pode ser rescindida.

Como o Juízo *a quo* sequer chegou a adentrar o exame da pretensão deduzida na ação originária, de concessão de aposentadoria por idade, tenho que não foi preenchido o quesito necessário à análise da pretensão ora posta.

Em outros termos, não há sentença definitiva a ser desconstituída, cuidando-se o *decisum* arrostado daquilo que a doutrina denomina "sentença meramente terminativa" (cf. Vicente Greco Filho, *in* "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 10ª edição, 1995, pág. 235), inábil para ser objeto de pedido rescisório.

Assim é a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"Ação rescisória. Inadmissibilidade. Sentença de mérito.*

*Constitui pressuposto da ação rescisória a existência de uma sentença transitada em julgado, que tenha investigado e dirimido o meritum causae (art. 485, caput, do CPC).*

*Ação rescisória julgada inadmissível."*

*(Ação Rescisória nº 441-DF, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, RSTJ 99/143).*

Ainda desse julgado, o Ministro Cesar Asfor Rocha (Revisor), ao proferir seu voto, resumiu de forma brilhante a questão, ao afirmar ser "certo que equívoco processual cristalizado em decisão transitada em julgado pode ensejar ação rescisória, desde que a sua correção importe na invalidação da sentença de mérito".

Como não é possível antever qualquer equívoco na decisão questionada - talvez na petição inicial apresentada pela autora naquele feito, que, obviamente, não pode ser objeto de ação rescisória - não vejo como, sequer, dar prosseguimento ao feito.

Por tais fundamentos, penso ser a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita para o desembaraço da pretensão formulada.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do arts. 267, I, e 295, III, do CPC, em face da carência da ação por ausência do interesse processual.

Deixo de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, por não ter ocorrido a citação.

Comunique-se o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA - SP, por onde tramitam os autos nº 2450/08, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.043541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a parte autora, na figura de sua patrona, para que dê cabo, em 15 (quinze) dias, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.044110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VALERIA SOARES VALERIO

ADVOGADO : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DANIEL RODRIGUES BARBOSA

: EDNA PEREIRA DA SILVA

: OLIVALDO PEREIRA DA SILVA

: IRENILDA RODRIGUES BARBOSA

: JOSE RODRIGUES BARBOSA

SUCEDIDO : ATAIR SOARES falecido

No. ORIG. : 95.03.09320-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Promova a impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.044262-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOAO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-8 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Primeiramente, à vista da assinatura de fls. 16, junte o autor procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal